



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 86**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.016**

**PROCESSO Nº 77.300**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Código de Obras e Edificações para prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls 04, e vem instruída com o documento de fls.05/08.

É o relatório.

**PARECER:**

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de prever, em agências bancárias, caixas eletrônicos adaptados na forma que especifica. Portanto, o objeto da proposta, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito da Lei Complementar Municipal 174, de 9 de janeiro de 1996.

Logo, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O presente projeto visa garantir às pessoas portadoras de deficiência maior facilidade e mobilidade nas agências bancárias, criando as adaptações necessárias para sua melhor acessibilidade, em consonância com vasta legislação regente, dentre as quais destacamos:

a.) Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; cujo teor dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências;

b.) Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004 (art. 5º, §1º inciso, I, "a"), que regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Ademais, a propositura encontra supedâneo em norma constitucional, uma vez que a Carta Magna prevê em seu artigo 24, inciso XIV, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, ao que ainda podemos adicionar o artigo 244, que dispõe sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Por conseguinte, resta inequívoca a deferência constitucional aos direitos que o projeto em análise busca tutelar.

Em face do exposto, sob o espectro jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 139 do Regimento Interno da Casa, deverá ser ouvida a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM** : maioria absoluta (cf. parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

Jundiaí, 09 de março de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito